



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008346/96-75
Recurso nº. : 13.219
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.550

BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA IPC/BTNF - A Lei nr. 8.200/91, ao reconhecer que o BTNF não corrigiu adequadamente, no ano de 1990, as demonstrações financeiras, validou o resultado da escrituração que, naquele período-base, adotou a variação do IPC como fator de correção monetária. Validado o resultado da escrituração, nenhuma ressalva cabe fazer no valor da Contribuição Social Sobre o Lucro, pois, por expressa disposição legal (art. 2º. da Lei 7.689/88), sua base de cálculo é o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo; nº : 10980.008346/96-75

Acórdão n.º. 101-91.550

Recurso; nº : 13.219

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), às fls. 49-52, a Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR, inscrita no CGC sob nº 76.535.764/0001-43, interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência tem origem no auto de infração de fls. 08/09 e seus anexos de fls. 05-07, do exercício de 1992, ano-base de 1991, o qual descreve a seguinte infração:

“ Na determinação da base de cálculo da contribuição social, a empresa deixou de adicionar os encargos de depreciação referentes a diferença de correção monetária IPC/BTNF - Lei nº 8.200/91, art. 3º”.

O fato foi enquadrado nas disposições dos artigos 39 e 41, § 2º, do Decreto 332/91 e art. 2º da Lei 7.689/88.

Na impugnação de fls. 11-15, a recorrente contestou a exigência, alegando, em síntese:

a) a contribuição social sobre o lucro é regida pela Lei 7.689/88 e nela não há nenhum dispositivo que manda adicionar a despesa de depreciação à sua base de cálculo;



Processo nº : 10980.008346/96-75
Acórdão nº : 101-91.550

b) é inconstitucional a exigência fundada no Decreto 332/91, pois só a lei dá suporte à obrigação tributária;

c) a apropriação dos encargos de depreciação observou os ditames da Lei 8.200/91.

O julgador singular concluiu pela procedência da autuação, decisão (fls. 33-36) assim ementada:

“Encargos de depreciação correspondentes à correção monetária IPC/BTNF - Os encargos de depreciação correspondentes à correção monetária IPC/BTNF, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social, consoante determinação do art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91”.

Multa de ofício - Em face do que depõem o art. 106, inciso II, letra “c”, do CTN e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, é de se reduzir a exigência da multa de ofício ao valor apurado com a aplicação do percentual de 75% previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão em 23/05/97, conforme AR de fls. 040, a contribuinte interpôs, em 12/06/97, o recurso voluntário de fls. 41-47, no qual repetiu os argumentos antes alinhados na impugnação.



Processo nº : 10980.008346/96-75
Acórdão nº : 101-91.550

Alegando falha formal (fls. 48) na ciência da decisão recorrida, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba repetiu o procedimento e reabriu o prazo de recurso, do qual, contudo, a contribuinte não fez uso.

Às fls. 58-60, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, aduz que o recurso da contribuinte tem fim meramente procrastinatório e requer a manutenção do julgado de primeiro grau.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008346/96-75
Acórdão nº : 101-91.550

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

A fiscalização entendeu que a dedução da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro da depreciação apurada sobre a diferença do imobilizado, resultante da aplicação do IPC, constituiu infração aos artigos 39 e 41, § 2º, do Decreto 332/91. Regem os dispositivos citados:

Art. 39 - Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

Art. 41 - O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) ... *omissis*...

§ 2º - Os valores a que se refere o artigo 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei 7.689/88) ... *omissis*...



Processo nº : 10980.008346/96-75
Acórdão nº : 101-91.550

A recorrente, por sua vez, argumentou que a Contribuição Social Sobre o Lucro é regida pela Lei 7.689/88 e que nela não é exigida a adição da depreciação à sua base de cálculo. Destaca, também, que o decreto não é instrumento legal adequado par alterar a base de cálculo de tributo.

Pesquisando-se na Lei nº 7.689/88, encontra-se a seguinte definição da base de cálculo da contribuição social:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de dada ano.

b) ...omissis...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, ...omissis...

O litígio tem origem na correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990. Naquele período, as demonstrações financeiras das empresas foram corrigidas por índice defasado, posto que o BTNF adotado não refletia a variação do IPC.



Processo nº : 10980.008346/96-75
Acórdão nº : 101-91.550

A utilização de índice de correção monetária que não refletia a inflação efetiva deturpou os resultados apurados pelas empresas, criando lucros e ganhos fictícios que, face ao regime altamente inflacionário da época, levaram a diferenças significativas.

A Lei 8.200, de 28/06/91, veio a reconhecer que ativos e patrimônio líquido ficaram subavaliados pela sistemática de correção adotada em 1990, permitindo então a atualização do balanço de acordo com o IPC.

O reconhecimento de que a diferença resultante da comparação dos dois índices poderia ser apropriada na contabilidade, fez com que os bens sujeitos à depreciação passassem a refletir a efetiva realidade.

Assim, na medida em que o Fisco aceitou como bom o balanço encerrado em 31.12.90, não poderia glosar a depreciação nos anos seguintes, posto que ela é mera consequência.

Este entendimento, aliás, já é consolidado no seio deste Conselho, como denota a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - UTILIZAÇÃO DO ÍNDICES RELATIVOS AO IPC, EM VEZ DE BTNF: - A Lei nº 8.200/91, através de seu art. 3º , ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e a Variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os Índices



Processo nº : 10980.008346/96-75
Acórdão nº : 101-91.550

relativos ao IPC em vez do BTNF, e deixou de definir como infração ao art. 1º de Lei nº 7.799/89.”

Por estas razões, entendo que a contribuinte agiu corretamente, pois a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, definida pela Lei 7.689/88, é o lucro apurado na forma da legislação comercial, o que, à toda evidência, só é obtido com a consideração dos encargos de depreciação segundo o regime de competência.

Cabe examinar, por fim, se o Decreto 332/91, adotado na fundamentação da autuação e impugnado pela contribuinte, poderia alterar, legitimamente, a base de cálculo da exação.

À toda evidência, não poderia. A fonte da obrigação é a lei. O nascimento da obrigação tributária ocorre com o fato gerador, cuja hipótese deve estar descrita em lei. O Decreto, por sua vez, destina-se a regular a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal), mas não pode criar obrigação (o que, aliás, também infringiria o disposto no artigo 5º, II, da CF).

Com amparo nas razões alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES